



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP**

**Origem:** Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

**Assunto:** Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.

**Relator:** Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, por intermédio de sua Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, onde requer que seja estabelecida normatização, por este CFOAB, para que advogados e advogadas travestis e transexuais possam incluir seu nome social no registro da OAB, em sua carteira de identidade profissional, bem como no *site* da instituição e comunicações oficiais.

Além da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da Seccional de São Paulo, figura, também como proponente, a advogada Márcia Rocha, que é o nome social de Marcos Cezar Fazzini da Rocha, adotado pela Requerente no ano de 2011, inclusive para o exercício de sua profissão, quando assumiu publicamente sua condição transgênera.

Alega que o nome social, além de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação.

Afirma, ainda, que a utilização do nome social por travestis e transexuais minimiza constrangimentos, uma vez que serão identificados (as) por nomes que correspondem ao gênero com o qual se identificam e externam, evitando que ao serem identificados(as) pelo nome civil, sejam compelidos(as) a expor a sua privacidade e intimidade, evitando explicações do porquê suas identificações civis são completamente discrepantes das identidades sociais apresentadas.

Por fim, requer seja deferido pelo E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil normatização necessária para que advogados(as) e estagiários(as) travestis ou transexuais possam incluir seu nome social no registro e na carteira de identidade profissional, constando tal inserção também no *sítio* e nas comunicações oficiais.

O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, liderado pelo i. Presidente da Seccional de São Paulo, Dr. Marcos da Costa, a unanimidade, manifestou-se favorável a proposição em reunião ordinária ocorrida no Estado do Piauí em 17/09/2015.

Em suma, é o relatório.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## VOTO

Pela teoria crítica da sociedade em Axel Honneth, a sociedade deve estar preocupada em interpretar seu papel dentro das exigências sociais para o estabelecimento do bem da coletividade, isto é, a categoria do reconhecimento visa dar condições à sociedade de ser independente, reconhecer-se no processo de independência e agir em prol da liberdade de todos.

Importante para a análise desta proposição é a ideia de que a sociedade não deve esperar somente pelo Estado para a concretização dos seus direitos e garantias, o que não significa dizer que o Estado esteja, a partir daí, forjado a não prestar contas dos seus compromissos do bem-estar social, porém, em conjunto com a sociedade que deixa de ser passiva e passa a se comprometer com as causas sociais, porque se “reconhece” partícipe desse processo, por meio da solidariedade.

Sabe-se que não é fácil atingir tal nível de compreensão, haja vista ser a sociedade formada por diferentes classes sociais, com níveis de educação díspares, com vontades e/ou desejos os mais diversos. No entanto, o que não pode ser negado é que o discurso vigente prega que o desenvolvimento, dito social, seja promovido por todos, indistintamente de classe, etnia, gênero, etc. Quando se diz sobre bem coletivo não há dúvidas, os termos são explícitos e claros à interpretação, o que nos dizeres de Honneth seria incluir todos, via reconhecimento, nos procedimentos de responsabilidade social.

Dentro deste discurso de igualdade e justiça, via solidariedade, entendemos que a proposição da Seccional de São Paulo deve ser acolhida.

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente. Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados.

Por outro lado, a cirurgia de transgenitalização já é uma realidade institucional já constante na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde. O Conselho Federal de Medicina reconhece o “transexualismo” como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia de redesignação sexual como uma solução terapêutica.

Tanto é assim, que o procedimento foi regulamentado por Resolução do CFM tendo como inovação significativa o fato de que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino deixam de ser experimentais, considerados os avanços da medicina e o grande número de cirurgias realizadas com êxito no mundo todo.

Todavia, não há norma específica no ordenamento jurídico brasileiro regulando a alteração do assento de nascimento em casos de transexualidade, em que pese a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995, o qual propõe acréscimo de dois



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

parágrafos ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos e possibilita, assim, a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento.

Essa constatação, todavia, não tem o condão de fazer com que o fato social da transexualidade fique sem solução jurídica. Nos termos do art. 13 do CC/02 e, mais do que isso, com a solução aplicada em casos paradigmas, conclui-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

E o direito comparado comunga com o entendimento de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente, ou seja, à identidade sexual, formada também por componentes psicossociais. Veja-se, por exemplo, a existência de lei alemã regulando o registro dos transexuais desde 10 de setembro de 1980 (Lei dos Transexuais – *Transsexuellengesetz* – TSG).<sup>1</sup>

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, ao considerar a existência de lacuna legislativa e a necessidade de pronunciamento acerca da possibilidade jurídica da mudança de sexo. (Tribunal da Relação de Lisboa, Apelação n.º 16009, j. em 17/1/1984, Rel. Des. Ribeiro de Oliveira).

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, por sua vez, pronunciou-se com decisão condenatória contra a França, pelo fato de a Corte de Cassação francesa não ter acatado pedido de redesignação no assento civil de transexual operado. A condenação provocou uma reformulação no entendimento do Judiciário francês, que tem proferido decisões favoráveis à pretensão de alteração do designativo do sexo de transexuais operados, com base no respeito ao princípio da vida privada e familiar das pessoas, disposto no art. 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

---

<sup>1</sup> A regulamentação da situação registrária dos transexuais alemães ocorreu após uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), de 11 de outubro de 1978, que reformou acórdão proferido pelo Tribunal Federal alemão (*Bundesgerichtshof* – BGH), o qual considerava o processo de metamorfose sexual imoral e contrário aos bons costumes. Considerando a lacuna legislativa então existente, o Tribunal constitucional alemão asseverou que “a sexualidade de uma pessoa não deve ser determinada somente pelas propriedades de seus órgãos sexuais, mas também por suas características psicológicas. O ordenamento jurídico não pode deixar de considerar esse aspecto, porque ele influi na capacidade pessoal de integração da pessoa às funções sociais de seu gênero sexual da mesma maneira que suas características físicas, quando não de maneira maior.” (*Bundesverfassungsgericht*, j. em 11 de outubro de 1978 – 1 BvR 16/72, in BverfGE 49, 286, <291>).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Explicam, os psiquiatras, que os transexuais não são pessoas de um sexo que desejam se tornar do outro sexo; psicologicamente eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual, incluído na 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, catálogo conhecido como CID-10.

Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Vale registrar que no âmbito da Administração Pública, nas três esferas de Governo já existe normatização da matéria no mesmo sentido da proposição, ora em análise. No âmbito da União Federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n. 233, de 18 de maio de 2010, assegurou a utilização do nome social adotado por servidoras e servidores travestis e transexuais.

Igual medida tomou o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 1.612, de 18.11.2011, e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 1.820, de 13.08.2009, que determinam o respeito ao nome social dos usuários de serviços no âmbito do respectivo Ministério.

De igual modo, o Município de São Paulo, através do Decreto n. 51.180, de 14.01.2004, autorizou o uso do nome social no âmbito de sua administração pública.

No mesmo sentido no âmbito de conselhos profissionais, a exemplo do Conselho Federal de Psicologia que, por meio da Resolução n. 14/2011, assegurou "às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido no campo 'observação' da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo, por meio da indicação do nome social".

Como paradigma, ainda, temos o Conselho Federal de Assistência Social, Ministério Público de vários Estados da Federação, dentre outros órgãos.

Insta asseverar, porque relevante, que a presente proposta não visa alterar o nome civil das pessoas travestis ou transexuais, o que somente é possível através de decisão judicial proferida em ação civil própria. Almeja-se, tão somente, possibilitar a inclusão, no registro e na Carteira de Identidade Profissional, do nome social *ao lado* do nome civil.

Importante registrar que analisando os dispositivos da Lei de Registros Públicos, não se vislumbra em nenhum momento vedação à presente proposição. O art. 55, parágrafo único, da referida legislação determina que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (...)".



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 permite a alteração do nome, desde que seja feita “*por exceção e motivadamente*”, e após manifestação do juiz a que estiver sujeito o registro. O art. 58, *caput* e parágrafo único, da mesma Lei, dispõe que “*o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.*”

Conservar o “sexo masculino” no assento de Advogado de um dos proponentes (Dr. Marcos Cezar Fazzini da Rocha) quando o mesmo se apresenta perante seus clientes e Tribunais como a Advogada Márcia Rocha, que é o seu nome social, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o proponente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente e exercer livremente sua atividade profissional de advocacia.

Senhores Conselheiros Federais, o artigo 44 do EOAB preconiza que compete a Ordem defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Portanto, indispensável a expedição de normas internas do Conselho Federal dispondo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e assegurando:

- a inserção no registro profissional, tanto no Conselho Federal como em todas as Seccionais e Subseções, do nome social, junto ao nome civil, mediante requerimento dos advogados ou estagiários que se identificarem como travestis ou transexuais;

- que conste da carteira e do cartão profissionais, no portal eletrônico (*website*), bem como nos sistemas de cadastro e nas demais hipóteses previstas no Regulamento Geral e em provimentos, o nome social;

- que seja garantido aos advogados e estagiários o direito de serem chamados pelo nome social.

Assim existindo, portanto, motivo apto a ensejar a incluir o nome social nos assentos de advogados e estagiários no âmbito da OAB, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social e profissional dos Advogados, forçosa se mostra a admissibilidade da proposição.

É como voto.

Brasília, 17 de maio de 2016.

  
Breno Dias de Paula  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP**

**Origem:** Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

**Assunto:** Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.

**Relator:** Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

**Ementa n. 021 /2016/COP.** Expedição de normas internas do Conselho Federal dispendo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Inclusão de nome social nos assentos de advogados e estagiários transexuais e travestis no âmbito da OAB. Publicidade aos fatos relevantes da vida social e profissional. Dignidade da Pessoa Humana. Exercício profissional. Admissibilidade da proposição para que seja estabelecida normatização, pelo Conselho Federal, para que pessoa travesti ou transexual possam incluir seu nome social nos registros da OAB, na carteira e no cartão profissionais, no portal eletrônico, bem como nos sistemas de cadastro e nas demais hipóteses previstas no Regulamento Geral e em provimentos.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 17 de maio de 2016.



**Claudio Lamachia**  
Presidente



**Breno Dias de Paula**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**2117ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 12 de abril de 2016.  
Sessão de: 17 de maio de 2016.

**Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP.**

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.  
Assunto: Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB.  
Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.  
Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

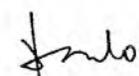
Presidente da Sessão: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.  
Secretário: Felipe Sarmiento Cordeiro.  
Sustentação oral: - - -

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 17/05/2016, proferiu a seguinte decisão: “Anotadas as presenças das advogadas Adriana Galvão Moura Abílio, Conselheira da OAB/São Paulo e Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da Seccional, e Márcia Rocha, Membro da comissão citada, do advogado Márcio Júnior, Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/Paraíba e das advogadas Ana Carolina Borges, Presidente da Comissão da Diversidade da Subseção de Bauru/SP, Eliane Ferreira Pedroza de Araújo, Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/GO, e Cynthia Barcellos, Vice-Presidente da referida comissão na Gestão 2013/2015. Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto a Conselheira Márcia Machado Melaré (SP), que, também lembrou a comemoração, naquela data, do Dia Internacional contra a Homofobia, a Conselheira Seccional Adriana Galvão Moura Abílio (SP), Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da OAB/SP, que ofereceu pronunciamento por solicitação da Conselheira Márcia Machado Melaré (SP), o Conselheiro José Lúcio Glomb (PR), o Presidente Homero Junger Mafra (ES), os Conselheiros José Alves Maciel (TO), Everaldo Bezerra Patriota (AL), Marina Motta Benevides Gadelha (PB), Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (AL), Vinicius José Marques Gontijo (MG), Renato da Costa Figueira (RS), Marcello Terto e Silva (GO), Dalton Santos Moraes (ES), Joaquim Felipe Spadoni (MT), Maurício Silva Pereira (AP) e Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Admitida a relevância da matéria, nos termos do art. 79 do Regulamento Geral, decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, com os acréscimos decorrentes do debate em Plenário, aprovando a proposição com a subsequente edição das normas internas correspondentes.”

Brasília, 18 de maio de 2016.

  
**Janete Ferreira de Castro**  
Técnica Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados